

17

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL CONTRA A **SIC RADICAL** POR VIOLAÇÃO DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

(Aprovada em Reunião Plenária de 4 de Maio de 2005)

1. O Instituto da Comunicação Social, no exercício da sua missão de fiscalização, verificou que a SIC Radical transmitiu, entre as 23:01 do dia 20 de Janeiro e as 00:34 do dia 22 de Janeiro, o filme **Cubo**, de Lorenzo Natali.
2. Apresentado em Portugal no Fantasporto (1999), o filme foi classificado para maiores de 16 anos pela Comissão de Classificação de Espectáculos. Nessa conformidade, a difusão do filme pela SIC Radical estava **obrigatoriamente** sujeita às exigências estabelecidas no nº 2 do artº 24º da Lei da Televisão, como dispõe o nº 4 daquele preceito.
3. Ora, a **SIC Radical** limitou-se a respeitar uma dessas exigências: a que não consente a exibição destes filmes antes das 22 horas. As outras duas (a advertência prévia e a difusão permanente do identificativo apropriado) foram, mais uma vez, desrespeitadas.
4. De nada valem, neste caso, considerações sobre a qualidade do filme ou o «formato» do canal. O ponto, o único ponto relevante, é que um filme classificado pela comissão competente para maiores de 16 anos só pode ser difundido se respeitar o disposto no artº 24º da Lei da Televisão.
5. O Director dos Canais Temáticos da SIC não o ignora – tanto que, para justificar esta nova violação da Lei da Televisão, vem dizer que, segundo a **Internet Movie Data Base** (www.imdb.com), o filme foi classificado em Portugal para maiores de 12 anos. Mas a **IMDb**, como aquele responsável da SIC decerto também sabe, não é, entre nós, a «comissão competente» para proceder à classificação etária de obras cinematográficas.
6. Não se compreende e não se pode aceitar a reiterada violação do artº 24º por parte da SIC Radical. Por isso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

tendo apreciado mais uma queixa do Instituto da Comunicação Social contra a SIC Radical, por violação dos limites legais à liberdade de programação, delibera:

- a) Dar provimento à queixa e instaurar o competente processo contra-ordenacional; e
- b) Tendo presentes as suas deliberações de 26 de Janeiro, 4 de Fevereiro, 24 de Março, 21 de Abril, 12 de Maio, 30 de Junho e 30 de Novembro de 2004, bem como a de 26 de Janeiro de 2005, todas motivadas por violação do art.º 24º da Lei da Televisão, recordar à SIC Radical a especial importância que na Lei da Televisão se confere à observância dos limites da liberdade de programação e as consequências que da reiterada violação desses limites podem decorrer.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de João Amaral (relator), Armando Torres Paulo, Autur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 2005

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**